



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 7758

Autos n°: 00112254-49.2018.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO. CONSULTA. ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CASAMENTO. LEI FEDERAL 13.726/2018, ART. 3º, §3º. LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 1º. PRECEDENTE. SEGURANÇA. PREVISÃO EM LEI. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pelo MM.º Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pedro Leopoldo, *Dr. Otávio Batista Lomônaco*, em que questiona "*se ainda deve ser exigida no momento da lavratura de escrituras ou qualquer outro ato perante serventias extrajudiciais a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento após a vigência da Lei Ordinária Federal n° 13.726-18, notadamente do art. 3º, §3º da citada lei*", bem como "*se não bastará o cidadão informar seu estado civil, mediante declaração assinada*".

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, relevante destacar que os serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 1º da Lei Federal n° 8.935/1994, *são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*, sendo certo que seus delegatários devem zelar pela correta realização de seus atos, primando pela adoção de medidas necessárias à segurança, a fim de evitar prejuízos e transtornos às partes, como a ocorrência de eventuais fraudes.

A propósito, colaciona-se trecho de precedente desta Corregedoria-Geral de Justiça (evento n° 1536788), *verbis*:

A Lei Federal n° 8.935/1994 dispõe em seu art. 1º que os "*serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*".

O Provimento n° 260/CGJ/2013, por sua vez, explicita os princípios

gerais que norteiam a atividade notarial e de registro, *verbis*:

Art. 5º O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

I - da fé pública, a assegurar autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção relativa de validade;

II - da publicidade, a assegurar o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros e a garantir sua oponibilidade contra terceiros;

III - da autenticidade, a estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral;

IV - da segurança, a conferir estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial ou registral;

V - da eficácia dos atos, a assegurar a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do ato notarial ou registral;

VI - da oficialidade, a submeter a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função;

VII - da reserva de iniciativa, rogação ou instância, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

VIII - da legalidade, a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos atos notariais ou registrais, a fim de obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

Relevante mencionar que o entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme manifestação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, *Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins*, no Pedido de Providências nº 0006070-33.2018.2.00.0000, é de que *"as Serventias Extrajudiciais são, lato sensu, órgãos públicos, podendo ser definidos como centros de competência estatal instituídos para o desempenho de funções garantidoras da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, mediante a prática de atos revestidos de fé pública, por meio de agentes públicos delegados, cuja atuação é imposta indiretamente a pessoa jurídica a que estão vinculados, no caso os Estados e o Distrito Federal"*.

Significa dizer: a segurança é primordial para a realização dos atos notariais e de registro.

A Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que *"racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*, assim prescreve em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou**

exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

(Sem grifo no original)

Registre-se que, em respeito aos princípios da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia, inerentes aos atos notariais e de registro, **somente será viável a supressão ou simplificação quando o custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.**

Imperioso mencionar que as exigências para a efetivação de atos notariais e de registro, além de imprescindíveis à sua segurança, advém de prescrições legais, motivo pelo qual, não devem ser entendidas como "**formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude**", refutando a aplicação do comando insculpido no artigo 1º da Lei Federal nº 13.726/2018.

Neste sentido, deve ser mantida a exigência de apresentação de certidão de nascimento ou de casamento para a lavratura de escrituras ou qualquer outro ato perante serventias extrajudiciais.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, oficie-se ao MM.º Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pedro Leopoldo, *Dr. Otávio Batista Lomônaco*, para conhecimento.

Após arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão (evento nº 1510592) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 27/11/2018, às 15:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1510592** e o código CRC **F9080180**.